

**FENÔMENO DOS PETS NO DIREITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI:
CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA**

*PHENOMENON OF PETS IN FAMILY LAW IN THE 21ST CENTURY:
CONSIDERATIONS ON THE INSTITUTE OF SHARED CUSTODY*

Andreia Alves Dourado¹
Pauliane Abade Rocha Vieira²
Laine Reis³

RESUMO

O presente artigo visa analisar o fenômeno da guarda compartilhada dos animais de estimação (pets) quando da dissolução de casamentos e uniões estáveis no direito de família. A seguinte problemática foi analisada: os animais ainda são tratados como coisa (res) ou houve uma mutação de sua classificação segundo o entendimento dos tribunais no Brasil? Mediante pesquisa descritiva de revisão bibliográfica com análise documental e exploratória, aborda a busca pela felicidade, enquanto princípio implícito à dignidade da pessoa humana; a perspectiva dos pets, enquanto animais sencientes, membros de uma família multiespécie; as naturezas jurídicas dos animais, das crianças e dos adolescentes inerentes ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente; e a aplicação da analogia pelos tribunais, na qualidade de instrumento hermenêutico imprescindível, nas fundamentações que equiparam a guarda compartilhada dos pets à guarda compartilhada dos filhos menores entre os genitores, enquanto o Projeto de Lei nº 4.375/2021, o qual contempla os recentes anseios de tal fenômeno, não é positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE:

Família. Pets. Guarda compartilhada.

¹ Andreia Alves Dourado. Graduanda em Direito na UniFTC – Campus Salvador. andribit@gmail.com.

² Pauliane Abade R. Vieira. Graduanda em Direito na UniFTC – Campus Salvador. paulaabadegbi@gmail.com.

³ Laine Reis Dos Santos Araújo. Doutoranda em Direito Civil. Mestra. Professora Universitária do Curso de Direito FTC – Campus Comércio. laine_reis@yahoo.com.

ABSTRACT

This article aims to analyze the phenomenon of joint custody of pets when marriages and common-law marriage are dissolving in family law. Through descriptive research of bibliographic review with documentary and exploratory analysis, approaches the pursuit for happiness, as an implicit principle to the dignity of the human person; the perspective of pets, as sentient animals, members of a multispecies family; the legal nature of animals, children and adolescents inherent to the Brazilians Civil Code and Statute of Children and Adolescents; and the application of the analogy by the courts, as an essential hermeneutical instrument, in the grounds that equate the shared custody of pets to the shared custody of minor children between their parents, while the Draft Bill number 4.375/2021, which contemplates the recent yearnings of such a phenomenon, is not positive in the Brazilian legal system.

KEYWORD

Family. Pets. Shared custody

1 INTRODUÇÃO

"(...) Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar." (Chico Xavier)

Este artigo visa investigar o preâmbulo para a aplicação do instituto da guarda compartilhada dos animais de estimação, os pets, no Direito de Família brasileiro. O recente fenômeno reverbera os impactos engendrados pela pandemia de Covid-19 nos últimos dois anos, de acordo com o levantamento do Colégio Notarial do Brasil – CNB foi registrado o recorde de 77.112 divórcios consensuais somente no ano de 2021.

A ligação entre os homens e os animais remonta aos primórdios da civilização humana, sobrepujando, muitas vezes, o viés utilitarista: estima-se que a domesticação dos cães, por exemplo, tenha se iniciado há pelo menos 14.000 anos. Os animais galgaram posição de destaque em muitas religiões e eram honrados enquanto espíritos protetores ou mesmo como deuses no Egito Antigo. Arqueólogos apontam que era prática contumaz o sepultamento dos egípcios ao lado de gatos e outros animais mumificados, a fim de serem mantidos unidos na vida pós-morte. Contudo, os animais também foram utilizados exclusivamente como meros objetos, com o objetivo de força de trabalho, alimento, transporte, segurança e matéria prima, pois a humanidade assentia que os animais não tinham a capacidade de sentir.

Com o passar dos anos e devido às mudanças sociais, muitos hábitos e costumes deixaram de existir ou surgiram para atender às necessidades e aos novos anseios da população. A urbanização crescente atrelada à diminuição das moradias nos grandes centros urbanos e às mudanças nos relacionamentos interpessoais ensejaram um novo status aos animais de estimação ou aos pets,

palavra de origem inglesa incorporada ao português e amplamente utilizada hodiernamente. Sendo assim, e em nome do princípio da busca pela felicidade, as pessoas construíram novos arranjos socioafetivos e a concepção das famílias ocidentais já não é a mesma de outrora.

É evidente que muitas pessoas dispensam cuidados aos seus animais de estimação como integrantes da família, tratando-os de forma análoga a um filho, alguém que precisa ser tutelado. Sob este prisma, um tema de bastante relevância social vem se destacando no Direito de Família: o processo da guarda compartilhada dos animais de estimação (pets), seres vivos dotados de sentimentos e sensibilidade, mas que não podem responder por si.

Tais questões ensejam a produção deste artigo, baseando-se na inovação dos recentes entendimentos dos tribunais no Brasil, os quais apontam semelhanças entre a guarda de crianças/adolescentes à dos animais, cabendo às varas familiares julgar as ações de guarda de ambos, quando da dissolução de casamentos, uniões estáveis e namoros, enquanto não há legislação profícua, visto que o Projeto de Lei 4375/21, o qual propõe alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação poderão ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Os fatos supracitados suscitaram a problemática: os animais ainda são tratados como coisa (res) ou houve uma mutação de sua classificação segundo o entendimento dos tribunais no Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar brevemente se os animais ainda são tratados como coisa (res) ou se houve uma mutação de sua classificação segundo o entendimento dos tribunais no Brasil. Mediante pesquisa descritiva de revisão bibliográfica com análise documental e exploratória, enquanto metodologia científica utilizada, analisou-se a conexão entre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade no âmbito do direito de família; o fenômeno dos animais de estimação, seres sencientes, enquanto membros da família multiespécie; a classificação dos animais (res) no Código Civil de 2002, e das pessoas tuteladas (crianças e adolescentes) no mesmo diploma e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, o fenômeno hermenêutico da analogia utilizado pelos tribunais que decidiram em seus julgados pela guarda compartilhada dos pets.

O presente elucidado será dividido em 5 capítulos e seus respectivos tópicos: 1. Introdução; 2. Do direito de ser feliz; 2.1. Princípio explícito - dignidade da pessoa humana; 2.2. Princípio implícito - a busca pela felicidade; 2.3. A dignidade da pessoa humana e os animais; 3. Considerações sobre a Família; 3.1. Família: A Pedra Fundamental; 3.2. Família Multiespécie; 4. Das decisões dos tribunais sobre a guarda compartilhada de animais; 4.1. Diplomas jurídicos: as crianças, os adolescentes e os animais; 4.2. Analogia jurídica - integração de lacunas e pacificação social; 4.3. Julgados dos Tribunais e 5. Considerações finais. A pesquisa tem o intuito de compilar algumas informações acerca da guarda compartilhada dos pets, ainda que não possa ser aprofundada em decorrência da inovação da temática na seara cível brasileira e do exíguo material de pesquisa. Espera-se que seja de utilidade para os discentes do curso de Direito ou mesmo para os interessados nas constantes e significativas mudanças que os animais não humanos engendram na vida dos animais humanos.

2 DO DIREITO DE SER FELIZ

Nos primórdios da civilização humana, os grandes filósofos da antiguidade já se debruçavam sobre o conceito da felicidade, o jurista Eduardo Bittar (2017, p.200) explana sobre a concepção aristotélica:

A felicidade é o bem supremo (aristón), o mais belo (kallistón) e o mais prazeroso (édiston); o prazer é conceitualmente parte da felicidade, porém não toda ela, nem qualquer prazer, mas o maior dos prazeres. Nessa perspectiva, a felicidade reside numa disposição efetiva da alma, de acordo com a virtude; acentua-se que se trata de uma disposição anímica efetiva, pois a possessão da virtude não pode ser separada de sua prática (práxis). A posse da virtude em sua integralidade, aliada à sua prática (práxis), confere ao sujeito que a possui um gozo que, além de não efêmero, é usufruído independentemente de qualquer outra coisa. Mesmo assim, esse gozo não deixa de depender da concorrência de uma série de outros bens, que não aqueles da alma, quais sejam, os corporais ou físicos (saúde, rigidez das carnes, perfeição dos órgãos, beleza, proporção das partes do corpo...) e os exteriores (amizade, honra, poder, riqueza...).

Engana-se quem não concebe o princípio da busca pela felicidade enquanto um dos nortes da democracia brasileira. Tal argumento é clarificado na reflexão do saudoso economista Paul Israel Singer, em 2013, durante o II Colóquio Internacional USP Invenções Democráticas: Construções da Felicidade (2015, p.12):

A democracia surge, e surge com uma força enorme, no século XVIII efetivamente, com as duas grandes revoluções. A Revolução Americana, que proclama, ao declarar sua independência da Inglaterra numa luta que durou sete anos, o direito à busca da felicidade. Esta frase da Declaração de Independência dos Estados Unidos até hoje tem um enorme significado. O que quer dizer: “todos nós, que moramos nos Estados Unidos, temos o direito de buscar a felicidade?”. É o que os franceses, poucos anos depois, chamariam do direito de todos os cidadãos à liberdade, à igualdade e à fraternidade. Vocês veem alguma grande diferença? Eu não vejo nenhuma.

Seguindo a lógica do ensinamento supraescrito, alguns muitos anos mais tarde, com o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os valores de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa encontram-se insculpidos na Carta Magna, mediante os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão. O direito de ser feliz velado nas entrelinhas da Carta Cidadã.

2.1 Princípio explícito - dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, explícito no art. 1º, III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”. Dessa maneira,

este princípio é caracterizado pela honra e pela moralidade de cada ser humano, e é considerado a base do Estado Democrático de Direito.

O professor Ricardo Mauricio Freire Soares (2010, p.137) conclui que

Enfim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras constitucionais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada.

O supracitado princípio tem como condão a prerrogativa de abarcar vários princípios implícitos, os quais constantemente são invocados nas teses e fundamentações do poder judiciário brasileiro. Destarte é a “base para a compreensão e a tutela do conjunto dos direitos fundamentais dos cidadãos.” (SOARES, 2010. p.137). Necessário pontuar que sob o manto da dignidade da pessoa humana, entre tantos outros valores e princípios, há a busca pela felicidade.

2.2 Princípio implícito - a busca pela felicidade

A felicidade, temática bastante abordada em poesias e canções, passa a ser utilizada também enquanto importante indicador para os países. A Felicidade Interna Bruta – FIB, criada pelo rei butanês Jigme Singya Wangchuck em 1972 e instituída em meados de 2017 pelas Organizações das Nações Unidas – ONU (FELICIDADE, 2009?) evoca quão notável e indispensável é tal instrumento enquanto marcador de desenvolvimento social. Dias (2015, p.144) atesta tamanha importância e intrinsecamente ligada ao conceito de família:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. Este é um traço tão significativo que, em contrapartida ao Produto Interno Bruto, surgiu um novo índice para o desenvolvimento social, capaz de medir o bem-estar do país: Felicidade Interna Bruta (grifo do autor).

Colacionado ao âmbito familiar, Carvalho (2020, p.70) repisa que

O direito à busca da felicidade é tema recente no Brasil e possui forte ligação com o princípio da dignidade humana, pois trata de orientação que coloca a pessoa no centro do direito, funcionando como uma proteção para que o Estado não obrigue o sujeito a se enquadrar em modelos de família preconcebidos.

Cronologicamente recém-utilizado, a busca pela felicidade, embora princípio não explícito na CF, mas implícito na dignidade da pessoa humana, conforme já discutido anteriormente, vem sendo bastante utilizada no âmbito do direito de família pela jurisprudência. Como exemplo trazemos a importante reflexão de Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº

132, que, embora tratasse das uniões homoafetivas, traz em seu bojo a busca pela felicidade na construção da família:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousou dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem-estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes (BRASIL, 2011, p.110) (grifo nosso).

Portanto, a diversidade estampada em nossos lares representa essa busca incansável pela felicidade, onde a maior relevância é erigida pelos laços afetivos e pelo respeito recíproco.

2.3 A dignidade da pessoa humana e os animais

Para o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), os animais não têm consciência de si e existem apenas como meio para o fim. Esse fim é o homem. Para este filósofo significa que, apesar do homem não ter um rigoroso dever em relação aos animais, implica-lhe um conjunto de responsabilidades, pois é errado trata-los com certas condutas, este é o conceito de DIGNIDADE.

Apresentando argumentos que enfatizavam a finalidade exclusivamente utilitarista dos animais, visto que estes eram tratados, e ainda o são, como instrumentos de trabalho e como mercadoria, notáveis filósofos acreditavam que os animais não tinham a consciência, nem mesmo a emoção básica de sentir. Tais pensadores de distintos séculos influenciaram o pensamento das pessoas com os mais diferentes argumentos: o francês René Descartes (1596-1650) afirmava que os animais seriam como “máquinas sem alma”, o inglês Jeremy Bentham (1748-1832) abraçou a ideia de que os animais deveriam ser tratados como seres não dotados de razão ou linguagem, mas considerava a capacidade destes de sofrer (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p.114). Em resumo, os animais agiam tão somente pelo instinto e que por isso não teriam consciência e nem capacidade de entender o sofrimento, impossibilitando que as pessoas tivessem qualquer precaução com o conforto destes.

Mas, felizmente, uma nova concepção se avizinha neste século, Sarlet e Fensterseifer anunciam:

O “reconhecimento” de um valor intrínseco em outras formas de vida não humanas conduz, por si só, à atribuição de “dignidade” para além da esfera humana, além, é claro, de permitir a identificação de uma dimensão ecológica da própria dignidade da pessoa humana, conforme será tratada mais à frente. Nessa ótica, a proteção de valores e bens jurídicos ecológicos imporá restrições aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos (o próprio direito ao meio ambiente possui um regime jurídico constitucional de direito-dever fundamental). E isso não apenas para proteger outros seres humanos (das presentes e futuras gerações), mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana. (2021, p.126)

O atual patamar de interação vivenciado entre o homem e o animal engendrou muitos acontecimentos. Tal relação é de bastante relevância para a fomentação de muitas discussões e leis com a finalidade de abolir a maldade perpetrada pelos homens aos animais. No Brasil, o art. 225, § 1, inciso VII da CF traz a preocupação do Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (grifo nosso). Recentemente foi sancionada a lei 14.064/2020 a qual aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. O antigo paradigma "antropocêntrico clássico" é paulatinamente obliterado por um, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer, "novo paradigma jurídico ecocêntrico", nesta toada ainda pontuam que as leis supracitadas são "exemplos expressivos de uma tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ecológicos (...) bem como direitos (fundamentais?) dos animais à vida, à liberdade de locomoção, à integridade física, ao bem-estar, entre outros." ainda que tímida ou morosamente, "mas já simboliza, em alguma medida, o movimento progressivo de pequenas rupturas." (2021, p.130). Desse modo, espera-se uma evolução da legislação em prol da dignidade dos animais não humanos, para além do restrito escopo das leis que apenas protegem direta ou indiretamente o animal humano.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

As mudanças ocorridas nos últimos anos redefiniram o conceito de família. Alguns doutrinadores afirmam que não há mais o "Direito de família", mas sim a existência do "Direito das famílias" em clara alusão a pluralidade de arranjos familiares existentes atualmente. Carvalho reitera (202, p.61):

O que identifica a família é a presença do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, empenhada cada vez mais em buscar a felicidade. Considerando a pluralidade das famílias, além das famílias constitucionalizadas ou previstas expressamente, matrimonial, informal (união estável) e monoparental, existem outros modelos como as famílias homoafetivas, parental ou anaparental, pluriparental ou recompostas, paralela e eudemonista.

Os novos arranjos familiares, erigidos pelo princípio da dignidade humana, colocaram em xeque a "exagerada importância que se dava ao tratamento das relações patrimoniais entre os cônjuges, companheiros e parentes, como ocorria anteriormente" (CARVALHO, 2020, p.57). Pode-se observar atualmente uma gama de famílias: desde as constituídas por apenas uma pessoa - a família unipessoal - à família constituída por pessoas e seus animais de estimação - a família multiespécie, a qual é o cerne das guardas compartilhadas de animais de estimação quando do seu desfazimento.

3.1 Família: a pedra fundamental

Família, conforme o que garante o art.226 da CF/88, é o pilar da sociedade. Além disso, é a primeira comunidade em que convivemos e que nos acompanhará por toda a vida, com ela aprendemos os valores morais que nos conduzirão para o convívio social. Seja qual for a sua composição, a família é

imprescindível no exercício dos valores inculpidos na CF e no Estado Democrático de Direito. Nos dizeres de Pereira:

Um Estado Democrático de Direito começa com sua base democrática, que é a família. Em outras palavras, a teoria e prática da democracia começam do ambiente doméstico, onde os valores de solidariedade, responsabilidade, igualdade, liberdade, fraternidade estabeleceu o design da dignidade e dignificação da pessoa humana como sujeito de desejo e de direitos. (2020, p.20).

A experiência humana em sociedade só pode ser emulada, primariamente, no âmbito privado da família, em sua cercania os valores constitucionais são projetados, desenvolvidos e estimulados. Mediante as expectativas do sujeito e as garantias de direitos fundamentais, a família, indubitavelmente, torna-se a pedra fundamental para a construção de um cidadão ciente dos seus deveres e direitos.

3.2 Família multiespécie

Apesar da pluralidade de arranjos familiares existentes, certos pensamentos ainda estão arraigados no imaginário popular. Dias (2015, p.130) confronta tal acepção e reflete acerca do conceito de família:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que identifica a família dos dias de hoje, de modo a albergar todas as suas conformações.

Embora discordemos da generalização do excerto acima “todos já estão acostumados”, visto que há muito preconceito, além do grande descompasso da legislação brasileira frente à constante metamorfose da sociedade, a realidade de fato mudou. Há arranjos familiares que exorbitam a esfera do relacionamento estrito entre seres humanos e são constituídos essencialmente pela interação afetiva entre animais não humanos e animais humanos. A família multiespécie, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2020, p.38):

É a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Os animais de estimação devem ser considerados mais que “semoventes” como tratados pela doutrina tradicional. Por isso têm sido denominados de seres sencientes, que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústias, sofrimento, solidão, raiva etc.

Ademais, no escopo da família multiespécie, o animal senciente não humano passa a compartilhar uma simbiose afetiva, em total equidade com os outros integrantes humanos da família. A ascensão do pet dentro da família faz jus ao que preconiza a ética ambiental, mediante a “consagração de um status moral dos animais sensitivos não humanos, que passam, nesse sentido, a

integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos” (SARLET; FENSTERSEIFE, 2021, p.122).

Dados do Instituto Pet Brasil (2019), coadunados aos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mensuram a quantidade de lares que possuem animais de estimação, os pets:

De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação.

Os números acima são expressivos quando comparados à projeção da população humana no Brasil em mais 214 milhões este ano (IBGE, 2022). A comparação realizada assegura que a família multiespécie, apesar de recente, não é um fenômeno de ínfimas proporções, impactando sobremaneira a economia do país com o oferecimento de produtos e serviços cada vez mais especializados para o bem-estar dos membros da família. O Instituto Pet Brasil estima que o mercado pet do país, em 2020, durante a pandemia provocada pelo Covid 19, movimentou R\$ 40,8 bilhões (MADUREIRA, 2021).

4 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

Com o fim do relacionamento, apesar do regime escolhido pelo casal, normalmente acarreta na divisão de bens, na guarda unilateral ou compartilhada dos filhos e até mesmo a dos pets, pois hoje para seus donos os animais de estimação se assemelham a um filho. Como é o notório, segundo o artigo 82 do Código Civil, os animais ainda são tratados como coisa “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

No entanto, a classificação do animal perante o ordenamento jurídico e o efetivo papel do pet na família multiespécie são confrontados pela professora Marianna Chaves (2016):

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas. Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal.

Ademais, com o caminhar da humanidade, muito se debate se o animal deve ser considerado como coisa ou ser, pois atualmente existem vários julgados a respeito da guarda compartilhada de animais, usando como analogia a guarda compartilhada de crianças e adolescentes, que embora merecesse sua natureza sui generis. Neste sentido, diante da semelhança por disputa pela guarda e visitas de crianças e adolescentes os animais não devem ser tratados

como coisas, devendo ser assegurados pertencer ao núcleo familiar, esse é o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu serem as Varas de Família a competência para solucionar as discussões acerca da guarda de animais de estimação.

Jurisprudência acerca do tema:

Conflito de competência. Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico. Possibilidade. A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar. Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável. Precedentes. Conflito procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP, Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino (Decano), Câmara Especial, julgado em 01/04/2020)

4.1 Guarda compartilhada dos pets

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, mesmo com queda de 13,6% em relação a 2019, foram concedidos 331.185 divórcios, os dados constam da pesquisa Estatísticas do Registro Civil - Divórcios 2020. Neste mesmo seguimento, de acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 139,3 milhões de animais de estimação. Sendo assim, bastante se questiona de quem é o direito de ficar com o bichinho de estimação diante do rompimento conjugal.

O Projeto de Lei do Senado nº 542, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), desde 2018, é um projeto de Lei que delibera sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Esse projeto dispõe que, quando não houver um acordo amigável entre os ex-conviventes, que seja a Vara de Família que determine com quem ficará a guarda.

Nos lares contemporâneos, os animais de estimação, especialmente os cachorros deixam de ser tratados como melhor amigo do homem e passam a ser tratado também como um filho, de acordo com ZWETSCH (2015, p. 17, apud BÜHLER, p 25):

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando por um período difícil de transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal. Nesse sentido, chama-se 'antropomorfismo' a situação cujos proprietários enxergam os seus animais como 'sujeitos' sensíveis dotados, dotados de qualidades humanas, e dentro destas perspectivas os reconhecem como membros da família dignos de receberem carinho e proteção.

É importante frisar que além da decisão sobre a custódia existem deveres em relação às despesas com o pet, tais como alimentação, veterinário, remédios, vacinas, etc., além do mais o maior objetivo pela decisão diante dos tribunais se

dá pelos laços afetivos que os animais têm pelos seus donos e não somente para atender as necessidades de seus tutores. O médico-veterinário da PETZ, Dr. Samuel Teófilo (2019) é enfático em dizer que: “A ausência repentina de um membro da família pode causar a eles estresse, ansiedade, tristeza ou solidão”. Sendo assim, é preciso de um cuidado em conjunto entre os tutores para garantir que o processo de adaptação seja menos doloroso e mais tranquilo para o pet.

4.2 Diplomas jurídicos: as crianças, os adolescentes e os animais

A fim de conceituar, as naturezas jurídicas dos animais, das crianças e adolescentes serão embasadas na legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro. “A ética animal questiona, entre outros pontos polêmicos, a condição ou status moral dos animais, a questão dos direitos e interesses dos animais, bem como os deveres (morais e jurídicos) dos seres humanos para com os animais não humanos [...] (SARLET e FENSTERSEIFER 2021, p. 121)”. A fim de conceituar animal será usada a classificação de semente, res, coisa, presente no art. 82 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, (BRASIL, 2002), colacionado ao art. 2º da Lei n. 8.069/ 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990) bem como o conceito de absolutamente incapaz no art. 3º CC “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Dessa maneira, existe uma análise que em tempos passados os animais eram classificados tão somente como um patrimônio. Por outro lado, hoje existe uma ocupação significativa dos animais de estimação semelhante às crianças, ambos se encontram em condições mútuas de igualdade e tratamento.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 124):

Tal consciência leva o ser humano a reconhecer uma relação de solidariedade com a Natureza, fundada em deveres (morais e jurídicos) atribuídos ao ser humano e respeito mútuo, inclusive como pressuposto para a permanência existencial das espécies (humana e não humana). Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade) devem, por tal prisma, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar moral e cultural mais evoluído, o que, à luz das formulações levantadas, se revela também por meio do reconhecimento e conseqüente proteção e promoção da dignidade dos animais não humanos e da Natureza de modo geral.

Neste mesmo sentido em busca de proteção e bem-estar dos animais foi aprovada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais composta por 14 artigos, que visa garantir o direito à liberdade, à vida e à integridade física preservados já que são seres sencientes, capazes de sentir:

ARTIGO 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2º: 1) Cada animal tem direito ao respeito. 2) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever

de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. 3) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. [...] ARTIGO 14º: 1) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. 2) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS – Unesco – ONU Bruxelas, 1978).

Seguindo o princípio de que todos os animais são possuidores de direitos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais procura garantir a proteção e bem-estar dos animais. Assim como é dever do Estado a proteção dos animais, como garante o art. 225 da CF/88 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Também é dever da população, pois seria a melhor forma para obter-se a igualdade de tratamento entre todas as espécies que habitam a Terra, uma vez que os animais são seres indefesos que necessitam da proteção do homem.

4.3 Analogia jurídica - integração de lacunas e pacificação social

O Estado Juiz não pode deixar de apreciar o pleito por lacunas de lei frente à evolução da sociedade, com a finalidade de pacificação social são previstos instrumentos que auxiliam o magistrado nesta nobre empreitada. A analogia é um dos meios especiais de integração da hermenêutica:

A analogia pressupõe a ideia de que o Direito é um sistema de fins (REALE, 2002). Analogia significa que casos parecidos devem ser julgados de maneira semelhante. Esse é o conceito. Consiste em aplicar à hipótese não prevista especialmente em lei um dispositivo relativo a caso semelhante. Nesse caso, o juiz amplia e estende um preceito legal a casos não diretamente compreendidos na descrição legal, mas parecidos. (ELTZ; TEIXEIRA, 2018, p.156)

A sentença que delibera a guarda compartilhada dos pets carrega em seu bojo o reconhecimento da existência de uma lacuna legislativa, bem como de uma situação semelhante positivada em lei. Tal coerência é mandatária para que o magistrado exerça o seu expediente interpretativo com razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos princípios da esfera jurídica. Mazzotti pondera:

O que está em jogo é a própria racionalidade do Direito como um todo, já que não se pode conceber uma justiça desigual nos casos em que a ratio juris é idêntica. Aqui, aplica-se o secular brocardo romano: ubi eadem legis ratio ibi eadem legis dispositio (onde impera a mesma razão, impera a mesma decisão). Desse modo, a força da analogia vincula-se aos ideais de igualdade e racionalidade que habitam no imaginário do jurista, alocando-se em uma dimensão idealista de um Direito justo e imparcial. (2010, p.64)

Como se sabe a analogia é um instituto da lógica, no direito brasileiro, a analogia está prevista como método de integração jurídico no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os

princípios gerais de direito”. À vista disso se os animais atualmente são tratados como filhos mostra-se necessário discutir sobre este novo padrão de família.

A definição da guarda é a ação de guardar, ato de proteger, de cuidar, de modo que, na dissolução do casamento não se perde o poder familiar. Com o rompimento da convivência dos pais, há a fragmentação de um dos componentes da autoridade parental, mas ambos continuam detentores poder familiar (DIAS 2015, p 522). Dito isto o judiciário deve adaptar-se a essa nova modalidade social, visto que, além dos animais serem considerados como membros da família, portanto análogos a um filho, merecem um aprimoramento das leis.

4.4 Julgados dos tribunais

Os juízos especializados em família detêm a competência para discutir a custódia dos animais de estimação, o IBDFAM, através do seu Enunciado 11 aponta: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. O Tabela Thomas Nosch Gonçalves, em artigo publicado na Revista IBDFAM - Famílias e sucessões, em consonância com a Lei 11.441/2007, discorreu acerca da família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes, posicionando-se favorável a instrumentos jurídicos relativos à guarda de animais:

(...) é esse o ponto curial que ora se pretende iluminar: é perfeitamente possível lavrar o instrumento consignando a relação jurídica acerca do animal de estimação, enquanto ser ‘senciente’, atribuindo-se, ‘tout court’, responsabilidade e aplicando-se analogicamente as regras do instituto da guarda do Direito Civil.

Para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, os animais em geral, têm um valor subjetivo único e peculiar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal." (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018). (TJSC, Apelação Cível 0308062-30.2016.8.24.0008, Rel. Des. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 15/09/2020).

Com essa decisão é possível observar que existe de fato uma relação de interação entre os animais e seus donos e que os animais de estimação são profundamente dotados de sentimentos.

Neste seguimento, o Senado Federal aprovou, em 2019, o projeto que cria natureza jurídica para os animais, Projeto de Lei 6054/19, conhecido como "PL animal não é coisa", que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Em decisão proferida o Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP em AI 2207443-23.2019.8.26.0000 sustentou a decisão e manteve a guarda compartilhada dos cães de estimação de um casal, compreendendo que os animais são seres sencientes que compõe o núcleo familiar e que por isso é admissível à guarda compartilhada:

“GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravo. Possibilidade de regulamentação de guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão de guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J, B Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)”.

Similarmente, em julgado realizado em junho de 2018, que tratou da guarda compartilhada que envolvia uma cadelinha da raça yorkshire, o colegiado confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que estabeleceu horários de visita para o ex-convivente. O relator, ministro Luís Felipe Salomão disse ainda no fim da sessão: “Hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais. Não vejo aqui um protagonismo exacerbado, vejo uma realidade que só avança”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi feita uma breve análise da evolução histórica acerca dos animais, de como a relação animal humano e animal não humano vem se modificando conforme o tempo, que embora tenha havido uma evolução significativa, ainda existe um vasto caminho a ser trilhado. Constatou-se que não houve mutação da classificação dos animais, estes ainda apresentam natureza jurídica de res, impossibilitados de se tornarem possuidores de direitos, pois os animais ainda são vistos como um bem patrimonial, o que permite ainda serem tratados como mercadoria. Apesar disso, houve sim, mutação nos padrões das famílias tradicionais de outrora. Imbuídas pela busca a felicidade, as pessoas constituíram laços afetivos em novos arranjos, sobrepujando antigos paradigmas da instituição familiar. Assim sendo, cada vez mais os animais são tratados como um membro da família, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Brasil fica em 2º lugar no ranking de países com maior número de animais de estimação do mundo, o quantitativo de cães e gatos é maior do que o de crianças, com o advento da pandemia a quantidade de pets obteve considerável crescimento.

Os tribunais, diante da situação dos ex-conviventes face ao status dos pets em tais composições, utilizaram-se da analogia como bússola hermenêutica a fim de suprir as lacunas da lei perante as constantes demandas da sociedade. A guarda compartilhada e a pensão de alimentos das crianças e adolescentes são utilizadas como parâmetro para aplicação nos casos envolvendo os animais de estimação, enquanto seres sencientes, tão dignos de cuidados quantos aqueles.

Insta ainda observar que as guardas compartilhadas dos pets cumpre um papel de relevante interesse visto que promove a pacificação social, o reconhecimento de que o Estado-juiz não se imiscui no foro íntimo das pessoas de forma a gerar sofrimento em todos os seres envolvidos: sejam pets e seus tutores ou pets e seus “pais” e “mães”, membros da família multiespécie.

REFERÊNCIAS

BAVELONI, Maria Fernanda e CAMARGO, Talita. **História e implicações do Bem-Estar animal**: Pet-zootecnia, 22 de out. 2018. Disponível em: <https://petzoofzea.com.br/noticia1.html>.

BITTAR, Eduardo.C. B. **Curso de ética jurídica : ética geral e profissional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 9788553601066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601066/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942; 121º da Independência e 5º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20/04/2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 05 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4375, de 09 de dezembro de 2021. **Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/prop_mostrarintegra;sessaoId=node01irhp9cjk71i5tyddfm4tqihx58350635.node0>. Acesso em: 22 mar. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6054, nº anterior PL 6799. **Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>.

_____. Câmara dos Deputados. CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BÜHLER JÚNIOR, Benno. **Guarda compartilhada de pets**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7646/1/TCC%20.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CENSO Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**. [S. l.], 12 jun. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Revista de Direito UNIFACS**. (2016?). Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>, acesso em: 09 nov. 2021.

CHELINI, Marie Odile M.; OTTA, Emma. **Terapia assistida por animais**. São Paulo: Editora Manole, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520459768/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CONJUR: **STJ se divide sobre dever de o judiciário regulamentar guarda de animais**. Maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>. Acesso em: 18/04/2022

DESCASTES, René: **DISCURSO DO METÓDO**. L&PM; Edição de bolso (23 agosto 2005).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ELTZ, Magnum K. de F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa de F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. 9788595024090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024090/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ENUNCIADOS do IBDFAM. **IBDFAM**. Disponível em: [//ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam](http://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam). Acesso em: 20 nov. 2021.

FELICIDADE Interna Bruta – FIB. **Nupeat UFG**, [2009?]. Disponível em: <https://nupeat.iesa.ufg.br/n/4040-felicidade-interna-bruta-fib>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GUARDA compartilhada de cachorro: entenda como funciona. **BlogPetz**, 26 jul 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/guarda-compartilhada-de-cachorro/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 21 abr. 2022.

JUSBRASIL: **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC**. 15 set. 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106560687/apelacao-civel-ac-3080623020168240008-blumenau-0308062-3020168240008>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____: **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 29 jan. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____: **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/827844382/conflito-de-competencia-civel-cc-528567720198260000-sp-0052856-7720198260000>. Acesso em: 22 abr. 2022.

KANT, Immanuel. **Lições de Ética**. Editora Unesp; 1ª edição (12 junho 2018)

LOZADA, Gisele.; NUNES, Karina.da. **S. Metodologia Científica**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2019. 9788595029576. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MADUREIRA, Daniele. Com vendas de R\$ 41 bi, mercado pet já fatura mais que linha branca. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 29 de set. de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/09/com-faturamento-de-r-41-bi-mercado-pet-ja-vende-mais-que-linha-branca.shtml>. Acesso em 21 abr. de 2022.

MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Editora Manole, 2010. 9788520446409. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446409/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559641161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SENADO FEDERAL (Brasil). Agência Senado. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. [S. l.], 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SENADO FEDERAL (Brasil). Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018. **Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável**. 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 20 abr 2022.

SERVILHA, Claudia.; MEZAROB, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SINGER, Paul Israel. Crise induzida pelo neoliberalismo versus invenções democráticas. In: CALDERONI, David; JUSTO, Marcelo G.; ROCHA, André (Orgs.). **Construções da felicidade**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2015. 9788582175903. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582175903/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1713167 SP /2017/0239804-954. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 19/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

UNESCO ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 21/04/2022